## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.761 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :FERNANDO DE ANDRADE MAIA

ADV.(A/S) : ÉDER JOSÉ GENEROZO MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

**DECISÃO: 1.** Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada

## ARE 914761 / MG

de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Ademais, as ofensas à Constituição alegadas são apenas indiretas. Efetivamente, a própria argumentação recursal ampara-se eminentemente em normas infraconstitucionais, a saber, o art. 533 do Código de Processo Civil e o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
- **4.** Mesmo que fosse possível superar esses graves óbices, as teses recursais não encontram respaldo na jurisprudência do Supremo. Nesse sentido: HC 115.182, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012; HC 101.952, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/6/2013; ARE 795.550-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014; ARE 639.758-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/10/2014.

Registre-se, por fim, que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 597.133, (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 6/4/2011, Tema 170), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que "não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999".

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente

## ARE 914761 / MG